



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 439 /2009  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
51ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/03/09  
PROCESSO Nº 1/0342/2004  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200315343-0  
RECORRENTE: CEARASUL VEÍCULOS E MÁQUINAS  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTES: Jose Jucier Fernandes e Fernando Jose Ferreira Pimentel  
MATRÍCULA: 032258-1-X e 105851-1-2  
RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte  
REVISORA: Eliane Resplande Figueiredo de Sá

**EMENTA:** ICMS – 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO DE CONTROLE DE ECF – EMISSOR DE CUPOM FISCAL. 2. Contribuinte deixou de proceder à emissão de cupons fiscais nas operações com o ECF. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada em parte a decisão exarada em 1ª instância. 4. Decisão amparada nos art. 177 do RICMS. 5. Penalidade inserta no art. 123, VIII, alínea “d”, da Lei 12.670/96.

**RELATÓRIO**

A presente demanda refere-se a auto de infração lavrado por *falta de emissão de documento fiscal por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF*. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela Ordem de Serviço nº 2003.21734, objetivando executar *auditoria fiscal ampla com atualização de estoque*, referente ao período de 01/10/02 a 03/10/03, junto a *Cearasul Veículos e Máquinas Ltda.*, que exerce atividade de comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos. Auto de infração lavrado com fulcro no art. 177 do Decreto 24.569/97 e art. 1º, X Decreto 25.714/99.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração de nº 1/200315343-0, informações complementares, cópia da ordem de serviço nº 200321734, cópia do termo de início de fiscalização nº. 2003.18215, termo de conclusão de fiscalização nº. 2003.25852, *Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências*, planilha resumo das vendas efetuadas a pessoa física através de NF1 e termo de juntada. O auto em epígrafe relatou, *in verbis*:

“DEIXAR DE PROCEDER A EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF, QUANDO ESTIVER OBRIGADO AO SEU USO. CONSTATAMOS QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE PROCEDER A EMISSÃO DE CUPONS FISCAIS NAS OPERAÇÕES COM O ECF. SEGUEM EM ANEXO AS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.” *(sic)*.

Às informações complementares, o atuante elucidou que a contribuinte realizou vendas a pessoa física e não emitiu o documento legalmente exigido para esse tipo de operação, ou seja, o Cupom Fiscal, mesmo tendo um Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, autorizado para funcionamento e não apresentou nenhuma justificativa para tal procedimento, visto que não ocorreu neste período nenhuma Intervenção Técnica no Equipamento autorizado. Por este motivo sujeitou-se a multa de 5% sobre as vendas efetuadas nessa modalidade, conforme planilhas demonstrativas anexas.

A contribuinte tomou ciência pessoal da ação fiscal, através do termo de início de fiscalização nº 2003.18215, de fls. 06, em 03/10/03, consoante comprova a assinatura da contribuinte no termo retro. Oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 5 (cinco) dias, livros e documentos fiscais/contábeis.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, “c”, da Lei 12.670/96, alterado pelo art. 1º, II da Lei 12.945, de 27/09/99, isto é, o pagamento de multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

em



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	RS 0,00
Multa	RS 1.510,18
<b>TOTAL</b>	<b>RS 1.510,18</b>

A contribuinte tomou ciência pessoal no próprio auto de infração em 10/12/03, nos termos dos art. 34 do Decreto 25.468/99.

A impugnação acostada aos autos às fls. 19, foi protocolada em 09/01/04, sendo, portanto, tempestiva, onde, aduziu em síntese que o art. 177 do Decreto 24.569/97, prevê a emissão de cupom fiscal nas vendas realizadas na modalidade à vista para consumidores em que a mercadoria for retirada pelo comprador. Asseverou igualmente, que a referida empresa estava operando com o ECF tomando por base o art. 177 do Decreto 24.569/97, ou seja, usando somente o cupom fiscal para as vendas à pessoa física. Argumentou que de uma forma ou de outra, as operações foram todas acobertadas de acordo com a competente nota fiscal, recolhendo a tributação devida, cuja apuração demonstra crédito continuado em favor da SEFAZ. Frente ao exposto, requereu que fosse declarado **NULO** de pleno direito, o auto de infração em comento.

No julgamento monocrático se firmou entendimento no sentido de que as razões apresentadas pela contribuinte não possuem o condão de descaracterizar a acusação, aduzindo que na peça impugnatória, a defendente utiliza a alegação que estava o equipamento emissor de cupom fiscal tão-somente nas vendas a vista à pessoa física, deixando de comprovar esta alegação. Ressaltou que a acusação tem como respaldo as planilhas acostadas às fls. 10 a 14 dos autos, quando foram elencadas as vendas efetuadas à pessoa física através de emissão de notas fiscais modelo 1. Ademais, suscitou que pela prática de tal infração, recai a firma autuada na penalidade inserta no artigo 123, inciso III, alínea "c" da Lei 12.670/1996, com redação vigente na época da infração, isto é, multa de 5% do valor da operação, no caso específico sobre a base de cálculo de R\$ 30.203,96. Por fim, referendou a penalidade aplicada pelo auditor fazendário e concluiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, intimando a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo legal de 20 dias, a contar da ciência da referida decisão, a quantia de R\$ 1.510,20, com os devidos acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

CRZ



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A atuada foi notificada pelos correios em 10/05/05, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99; do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo de 20 dias para recolhimento ao erário estadual da ou interposição de recurso em igual prazo.

A empresa irresignada com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 36/39, onde, ratificou os motivos expostos na impugnação, rechaçou os argumentos da julgadora singular alegando equívocos na manifestação deste juízo. Destacou que em momento algum a conduta da Recorrente acarretou prejuízo ao Erário estadual. Sugeriu, ademais, o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 878, VIII, alínea "d" do Decreto 24.569/97 relativa à faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas, ou seja, multa de 40 Ufirce's. Em vista do exposto, suplicou pela improcedência do auto de infração de nº. 2005.06132; e na hipótese de não atendimento do pedido de improcedência, que o auto de infração de nº. 2005.06132 seja julgado parcialmente procedente, e que, por via de consequência, a multa a ser cominada à atuada seja a estatuída no art. 878, VIII, alínea "d", isto é, 40 Ufirce's.

A *Consultoria Tributária*, através do parecer 42/08, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, esclareceu que da análise dos autos vê-se que a decisão singular merece de todo ser acolhida, não havendo por parte da defesa qualquer elemento de prova capaz de ilidir a acusação apontada na lide. Desta forma, afirmou que a empresa usuária do equipamento ECF e devidamente autorizada não apresentou qualquer justificativa para permanecer com o equipamento parado, apesar de não houver no período da infração nenhuma Intervenção Técnica. Acrescenta, outrossim, que em relação a multa aplicada ao caso deve ser aquela especificada pelo regulamento, no caso, a constante no art. 123, III, "c" da Lei 12.670/96, esclarecendo que a adoção de multa acessória como requer a atuada não é possível, em razão da existência de penalidade específica para a infração. Por fim, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão singular de procedência do feito fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 78/79.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **CEARASUL VEÍCULOS E MÁQUINAS** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/200701603-8**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de emissão de documento fiscal por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF*, em virtude de que a empresa deixou de proceder a emissão de cupons fiscais nas operações com o ECF.

Os argumentos recursais expendidos pela recorrente em sede de recurso voluntário foram conduzidos no sentido de requerer o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 878, VIII, alínea "d" do Decreto 24.569/97 relativa à faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas, ou seja, multa de 40 Ufirce's.

A legislação vigente aponta que nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o cupom fiscal ou, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, ambos emitidos por equipamento *Emissor de Cupom Fiscal - ECF*, consoante dispõe o art. 177, do Decreto 24.569/97, alterado pelo Decreto 25.714/99, *in verbis*:

Art. 177. Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

CB



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Entretanto, insta salientar que a penalidade atribuída pelo agente fiscal e posteriormente pela julgadora monocrática, estão em desacordo com os princípios e as normas do direito tributário.

A contribuinte em epígrafe fora autuada por deixar de proceder com a emissão de documento fiscal por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF. Em análise a legislação vigente à época da autuação, não se verifica nenhuma penalidade que tipificasse essa conduta. Destarte, tendo como função vetorial o princípio da “tipicidade fechada” no âmbito do direito tributário, o mestre Alberto Xavier (*in Os Princípios da Legalidade e da Tipicidade da Tributação, São Paulo, RT. 1978, pág. 37/38*) leciona que:

*“(...) a lei deve conter, em seu bojo, todos os elementos de decisão no caso concreto, de forma que a decisão concreta seja imediatamente dedutível da lei, sem valoração pessoal do órgão de aplicação da lei, o que decorre do artigo 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988.”*

Neste azo, seguindo criteriosamente o que a doutrina e a jurisprudência intitulam, a decisão mais consentânea com a justiça fiscal é aplicar o disposto no art. 123, VIII, alínea “d”, nos termos da redação original, sem a alteração proveniente da Lei 13.418/03, consoante abaixo transcrito:

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa de 40 (quarenta) UFIR.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, reformando em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, cingindo-se a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, alínea “d”, da Lei 12.670/96, nos termos da redação original, sem a alteração proveniente da Lei 13.418/03, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão e reduzido a termo nos autos.

É o voto.

CRB



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	40 Ufirce's
<b>TOTAL</b>	<b>40 Ufirce's</b>




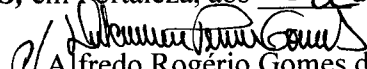


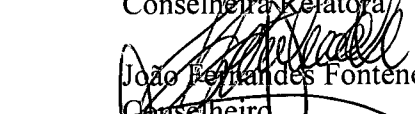
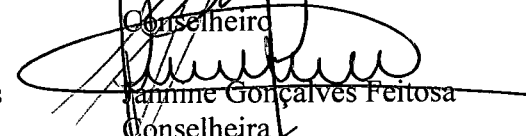
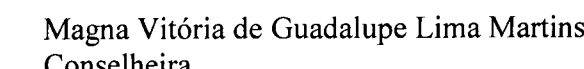
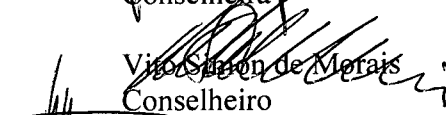
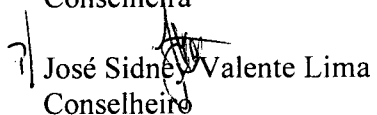
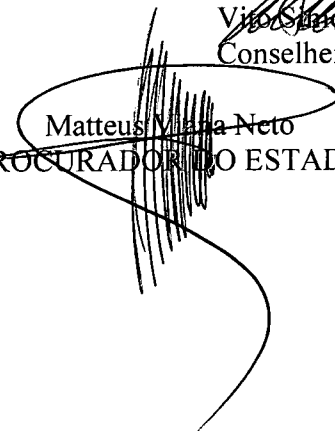
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CEARASUL VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria dos votos dar-lhe parcial provimento, reformando em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, cingindo-se a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei nº.12.670/96, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão e reduzido a termo nos autos. Vencidos os votos dos Conselheiros Magna Vitória de Guadalupe, que votou pela improcedência da autuação e José Sidney Valente Lima, pela procedência. Ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente. Dr. José Alexandre Goiana.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 02 de julho de 2009.

 Eliane Resplande Figueiredo de Sá Conselheira Relatora	 Alfredo Rogério Gomes de Brito PRESIDENTE	 Camila Borges Duarte Conselheira Relatora
 Maria Elineide Silva e Souza Conselheira	 João Fernandes Fontenelle Conselheiro	 Jannine Gonçalves Feitosa Conselheira
 Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins Conselheira	 Vitor Simon de Meraes Conselheiro	
 José Sidney Valente Lima Conselheiro	 Matheus Maia Neto PROCURADOR DO ESTADO	